



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10469.001841/92-28
Recurso nº. : 107.589
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : BRASINOX-BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.
Recorrida : DRF em Natal - RN.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.214

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
ERRO DE FATO - Admissível, sem as restrições prescritas
no art. 616 do RIR/80, a retificação de declaração que vise à
correção de erros materiais cometidos na apuração do lucro
real. Passível de compensação o prejuízo fiscal apurado na
declaração de rendimentos retificada antes do início da
ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRASINOX-BRASIL INOXIDÁVEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº. : 10469.001841/92-28
Acórdão nº. : 101-91.214

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, , RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



RECURSO NR. : 107.589

RECORRENTE : BRASINOX-BRASIL INOXIDÁVEIS S/A.

RELATÓRIO

BRASINOX-BRASIL INOXIDÁVEIS S/A., qualificada nos autos, foi alvo do lançamento Suplementar notificado às fls. 02/03, em virtude de haver apurado a repartição fiscal, que a empresa compensou indevidamente no exercício de 1990 o prejuízo fiscal do exercício de 1986/período-base 01/02/84 a 31/01/85.

Pelo seu inconformismo, a interessada, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 12/18, onde alega, em síntese, que a exigência decorreu de erro material no cálculo da Correção Monetária do Capital Realizado, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, o que demonstra conforme cálculo que elabora.

A decisão nr. 290/93, da autoridade monocrática proferida às fls. 75/76, manteve o lançamento, ao fundamento de que:

"não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo."

As declarações retificadoras recepcionadas pela DRF/Natal em 05.06.92 indicam que foram providenciadas após o recebimento da notificação de lançamento, em 22.04.92 (docs. de folhas 6).

Não existia portanto direito à compensação de prejuízos no exercício de 1990, decorrente do período-base 01/02/84 a 31.01.85 exercício 1986, conforme demonstrativo de fls. 03."

No recurso de fls. 81/84, interposto contra a aludida decisão, sustenta a Recorrente que o erro de cálculo da Correção Monetária do Capital Realizado, (declaração do exercício de 1986, ano-base 1985), foi por ela constatado em 1990



(antes, portanto, de ser notificada do lançamento suplementar), quando promoveu na declaração de rendimentos do exercício de 1990, a devida retificação.

Contudo, por lapso, deixou de promover à época, a devida retificação das declarações posteriores a 1996, e que antecederam ao exercício de 1990, ou seja, de 1987, 1988 e 1989, só o fazendo após a notificação do lançamento suplementar.

Aduz que essas retificações das declarações IRPJ, posteriores ao exercício de 1986, decorreram, tão somente, da necessidade de regularizar o ajuste já antes efetivado na sua plenitude, com amparo na lei, e que legitimamente constou a Declaração - IRPJ do exercício de 1990, motivo porque não se aplicada a regra do art. 616 do RIR/80.

É o Relatório.



Processo nº : 10469.001841/92-28
Acórdão nº : 101-91.214

VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A recorrente apurou erro de cálculo da correção monetária do capital realizado, relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986. Por tal razão, promoveu a devida retificação da declaração do exercício de 1986, e compensou, no exercício de 1990, o prejuízo fiscal do exercício de 1986.

Entretanto, por lapso, não retificou, à época, as declarações de rendimentos que antecederam a 1990, ou seja, 1987, 1988 e 1989, só vindo a fazê-lo depois de notificado do lançamento suplementar onde foi glosada a compensação de prejuízo apurado na declaração de exercício de 1990.

Verifica-se que o erro de cálculo da correção monetária do capital realizado, demonstrado às fls. 12/18, não foi questionado pelo fisco.

A retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1986, proveniente do erro de cálculo resultou em prejuízo fiscal que foi compensado no exercício de 1990.

A retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, feita a destempo, no meu entender, não autoriza a não aceitação da compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1986, na declaração de rendimentos do exercício de 1990.



Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA